PARECER PRÉVIO - PA00 - 139/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2688/2019
PROTOCOLO	: 1963717
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS Nº 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS Nº 13.652; ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715; E OUTORS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS DADOS CONTÁBEIS – EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DESCARACTERIZANDO O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – FRAGILIDADES NOS CONTROLES INTERNOS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, II, IV, V, VIII e IX, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, haja vista que os documentos juntados não sanaram todas as irregularidades, expedindo-se a recomendação ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem, com maior rigor, as normas aplicáveis aos registros contábeis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da **prestação das contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Itaquiraí**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Ricardo Favaro Neto**, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, II, IV, V, VIII e IX,

todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem, com maior rigor, as normas aplicáveis aos registros contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades. O jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta intempestivamente (fls. 802/855).

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão - DFCGG opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - FTCA - 7018/2023, fls. 857/862 – peça 102, e PAR – 1ª PRC - 11567/2023, fls. 864/872 – peça 104).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da equipe técnica, parecer da Procuradoria de Contas e que o responsável foi intimado e apresentou resposta, ainda que de forma intempestiva, passo ao mérito.

Constata-se que, mesmo após a apresentação de resposta e de novos documentos, permanecem as seguintes irregularidades:

- Ausência de remessa de documentos obrigatórios - não foram enviados os Inventários dos bens móveis e imóveis;

- Ausência de ampla publicidade e transparência dos dados contábeis, caracterizando violação ao art. 37, caput, da CF/88, e ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a prática da infração prevista no artigo 42, caput, e inciso V, da LCE 160/2012;

- As exceções previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), para abertura de créditos adicionais, descaracterizam o planejamento orçamentário. Verifica-se fragilidades nos controles internos relativos ao procedimento de alterações

orçamentárias, planejamento orçamentário deficiente e extrapolamento da margem orçamentária;

- Abertura de Créditos Adicionais com recursos de excesso de arrecadação sem comprovação;

- Cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa;

- Registros divergentes, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, além de dados diferentes para a despesa com pessoal quando se compara os dados das contas de governo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando que a resposta à intimação e os documentos juntados não sanaram todas as irregularidades, deixo de acolher a manifestação da DFCGG e acolho o entendimento da Procuradoria de Contas, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, conforme demonstrado acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, II, IV, V, VIII e IX, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem, com maior rigor, as normas aplicáveis aos registros contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/TST